



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 043/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662  
Pirassununga – SP

**Assunto:** Veto parcial ao Projeto de Lei nº 110/2025 – Autógrafo de Lei nº 6605.

**Referência:** Protocolo nº 1879/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto parcial ao Projeto de Lei nº 110/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6605, de autoria do Poder Legislativo, que “torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança em piscinas ou similares, com foco na prevenção de acidentes relacionados à sucção e dá outras providências”.

O veto parcial incide sobre os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 8º, por inconstitucionalidade formal e material, conforme apontado no Parecer nº 246513.01.0001/2026, elaborado pela Consultoria em Direito Público da CONAM, o qual passa a integrar as presentes razões.

Os dispositivos vetados atribuem competências ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, bem como estabelecem forma de responsabilização do Chefe do Poder Executivo em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. Tais previsões violam o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Município não detém competência para impor atribuições a órgãos dotados de autonomia constitucional.



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Governo

Ademais, o § 3º do artigo 8º prevê a submissão do Chefe do Poder Executivo a processo administrativo disciplinar tradicional, hipótese incompatível com o regime jurídico aplicável aos Prefeitos, cuja responsabilização obedece a rito próprio, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Ressalta-se que os demais dispositivos do Projeto de Lei permanecem constitucional e juridicamente adequados, em consonância com a legislação federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.327/2022, não havendo óbice à sua sanção.

Dessa forma, o veto parcial ora apresentado preserva a constitucionalidade da norma, sem prejuízo do mérito que motivou a iniciativa legislativa.

Atenciosamente,

**FERNANDO LUBRECHET**

Prefeito Municipal



**conam** Consultoria em Administração Municipal Ltda.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

Senhor Prefeito,

Em atendimento à consulta formulada pela Sra. Ana Lídia Pelais, Secretária Municipal de Governo, transmitimos a Vossa Excelência, em anexo, o Parecer nº 246513.01.0001/2026, da lavra da consultora *Giselle Gomes Bezerra*, da área especializada em Direito Público desta Conam, com a seguinte ementa:

*Análise de Projeto de Lei que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança em piscinas ou similares com foco na prevenção de acidentes relacionados à sucção e dá outras providências. Iniciativa do Legislativo. Análise de sua constitucionalidade.*

Permanecemos à disposição dessa Administração para a eventual necessidade de outras abordagens da questão apresentada.

Atenciosamente,

*Manoel Joaquim dos Reis Filho*

*Consultor-Geral*  
OAB/SP Nº 19.236

EXMO. SENHOR  
FERNANDO LUBRECHET  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
PIRASSUNUNGA – SP.

Endereço: Rua Marquês de Paranaguá, 348 - 7º Andar - Consolação - CEP 01303-050 - SÃO PAULO-SP

Fone: (11) 3218-1400 - Home Page: [www.conam.com.br](http://www.conam.com.br) - E-mail: [conam@conam.com.br](mailto:conam@conam.com.br)



Interessada : Prefeitura Municipal de Pirassununga.  
Data : 10 de abril de 2026.  
Parecer nº : 246513.01.0001/2026.  
Consultoria : Direito Público.

*Análise de Projeto de Lei que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança em piscinas ou similares com foco na prevenção de acidentes relacionados à sucção e dá outras providências. Iniciativa do Legislativo. Análise de sua constitucionalidade.*

A Sra. Ana Lúcia Pelais, Secretária Municipal de Governo, solicita-nos a elaboração de parecer a respeito de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança em piscinas ou similares, com foco na prevenção de acidentes relacionados à sucção, considerando os seguintes termos:

Embora haja manifestação jurídica interna favorável à tramitação e sanção da matéria, sobreveio entendimento, no âmbito do Chefe do Poder Executivo, quanto à necessidade de aprofundamento da análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do referido projeto, especialmente sob os seguintes aspectos:

1. Eventual vício de iniciativa - Avaliar se a proposição legislativa não estaria invadindo matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 33, §1º, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal (organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos), ao:



\*\*instituir obrigações que demandam estrutura de fiscalização, definição de órgão competente e aplicação de penalidades;

\*\*impor deveres diretos à Administração Pública Municipal, inclusive quanto às piscinas públicas;

2. Criação de despesas públicas indiretas em possível afronta ao art. 34 da Lei Orgânica Municipal, bem como aos princípios constitucionais do equilíbrio orçamentário- Analisar se a implementação da lei:

\*\*gera novas despesas públicas sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

\*\*implica necessidade de ampliação de estrutura administrativa ou de pessoal para fiscalização;

3. Interferência em competências de outros órgãos - Examinar a constitucionalidade e eventual violação ao princípio da separação dos poderes e à repartição constitucional de competências em dispositivos que:

\*\*atribuem ao Tribunal de Contas do Estado a fiscalização e emissão de recomendações vinculantes ao Executivo (§2º do art. 8º);

\*\*vinculam eventual responsabilização do Chefe do Executivo a tais recomendações (§3º);

\*\*preveem atuação do Ministério Público em termos já disciplinados por normas gerais (§4º);

4. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade - Verificar se as obrigações impostas:

\*\*são exequíveis no prazo estabelecido (art. 7º);

\*\*guardam proporcionalidade em relação à realidade administrativa e financeira do Município;

\*\*não configuram excesso normativo ao impor sanções e exigências técnicas sem regulamentação prévia adequada.



5. Adequação à legislação federal considerando a menção à Lei Federal nº 14.327/2022, avaliar:

\*\*se o projeto municipal apenas complementa ou se extrapola normas gerais;

\*\*eventual risco de conflito ou duplicidade normativa.

Diante do exposto, solicita-se manifestação técnica conclusiva quanto:

\*\*à constitucionalidade formal e material do autógrafo;

\*\*à existência de fundamentos jurídicos que justifiquem veto total ou parcial;

Sendo o caso, indicação expressa dos dispositivos passíveis de veto, com a respectiva fundamentação.

O mencionado Projeto de Lei (PL) está estruturado em **11 (onze) artigos** que, em apertada síntese, versam sobre:

O artigo 1º, como já destacado, torna obrigatória a adoção de medidas para assegurar a proteção contra acidentes em piscinas públicas, coletivas, privadas de uso coletivo e similares, especificamente prevenindo a sucção de cabelos e outros incidentes causados por dispositivos de sucção, observando os requisitos mínimos previstos pela Lei Federal nº 14.327/2022; fixando o parágrafo único deste mesmo dispositivo a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de proteção em sugadores de piscina e/ou instalação de dispositivos de alívio/desligamento imediato dos motores de sucção de piscinas, cascatas ou equipamentos similares localizados no Município de Pirassununga.



A propositura, em seu artigo 2º, apresenta conceitos sobre o que deve ser considerado como “dispositivo de proteção”, bem como de “sistema de alívio de pressão” e o que significa “sistemas de desligamento imediato”;<sup>1</sup> sendo destacados no artigo 3º os objetivos da norma, a exemplo da proteção da integridade física dos usuários, da promoção de padrões técnicos de segurança e da criação de mecanismos de fiscalização e de penalidades a serem aplicadas.<sup>2</sup>

Já o artigo 4º elenca o rol de requisitos mínimos a serem atendidos em todas as piscinas, isso para segurança contra acidentes relacionados à sucção;<sup>3</sup> sendo determinado, no artigo 5º, que as empresas ou pessoas responsáveis “pela construção, reforma ou manutenção de piscinas devem fornecer ao proprietário ou responsável pela instalação os devidos certificados de conformidade com as normas de segurança, emitidos por organismos competentes”.

O artigo 6º acentua que tais diretrizes se aplicam às piscinas de academias, clubes e associações recreativas; condomínios residenciais de uso coletivo; parques aquáticos, hotéis e estabelecimentos turísticos; e de áreas públicas municipais; sendo fixado aos responsáveis por piscinas ou similares, no artigo 7º, o “prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para adequação dos dispositivos de segurança”.

---

<sup>1</sup> **PL:** Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se: I - Dispositivo de proteção: para os sugadores de piscina qualquer mecanismo, estrutural ou funcional, que impeça o risco de acidentes, como o aprisionamento de pessoas, animais ou objetos nas aberturas dos sistemas de sucção; II - Sistema de alívio de pressão: como dispositivo que permita a liberação de pressão em caso de bloqueio ou mau funcionamento do sistema de sucção, impedindo ou minimizando riscos de lesões graves; III - Sistemas de desligamento imediato: compreendido como tecnologias que interrompem o funcionamento do motor de sucção ao detectar bloqueios.

<sup>2</sup> **PL:** Art. 3º São objetivos desta Lei: I - A proteção da integridade física de usuários, especialmente crianças e adolescentes; II - A promoção de padrões técnicos de segurança em piscinas públicas, coletivas, privadas de uso coletivo e similares; III - A criação de mecanismos de fiscalização e penalidades claras para o descumprimento das normas.

<sup>3</sup> **PL:** Art. 4º. Todas as piscinas públicas, coletivas e privadas de uso coletivo ou ainda similares deverão instalar dispositivos de segurança contra acidentes relacionados à sucção, atendendo aos seguintes critérios mínimos: I - Tecnologia antissucção que impeça a retenção de cabelos e objetos pessoais; II - Certificação de conformidade emitida por órgão técnico regulador competente; III - Dispositivos que desativem automaticamente o sistema em caso de obstrução; IV - Tampas ou grelhas de baixa velocidade de sucção que previnam bloqueios e acidentes.



As sanções na hipótese de descumprimento de tal obrigação estão elencadas no artigo 8<sup>o</sup>, destacando-se ali que poderão ser as sanções aplicadas “aos proprietários privados, às pessoas jurídicas de direito privado e aos estabelecimentos comerciais” (§ 1<sup>o</sup>), e mais:

§ 2<sup>o</sup> Quanto às piscinas públicas de titularidade do Município de Pirassununga, a verificação do descumprimento desta Lei será realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, que expedirá recomendação vinculante ao Chefe do Poder Executivo para a implementação das adequações necessárias, sob pena de apuração de responsabilidade patrimonial.

§ 3<sup>o</sup> A inobservância das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, quanto à adequação das piscinas públicas municipais, sujeitará o Chefe do Poder Executivo à instauração de processo administrativo disciplinar, na forma da legislação aplicável, podendo resultar em débito patrimonial ao erário municipal.

§ 4<sup>o</sup> O Ministério Público poderá, no exercício de suas funções institucionais, apurar o descumprimento desta Lei e propor ação civil pública para garantir a sua observância, inclusive em face do Poder Executivo Municipal, visando à adequação das piscinas públicas e à reparação de eventuais danos coletivos.

Por fim, encerra a proposta indicando que competirá ao Executivo regulamentar a norma “no que couber, cabendo, dentre outras medidas, especificar normas técnicas, metodologias de fiscalização, órgão competente e aplicação das penalidades” (art. 9<sup>o</sup>); indicando que a norma deve ficar conhecida como “Lei Manuela Cotrin

---

<sup>4</sup> PL: Art. 8<sup>o</sup>. O descumprimento das disposições desta lei acarretará as seguintes sanções: I - Advertência formal com prazo de 30 (trinta) dias para regularização; II - Multa no valor de 300 UFM por mês de não conformidade; III - Interdição total da piscina após 90 (noventa) dias de irregularidade não corrigida.



Carósio” (art. 10), para, no artigo 11, estabelecer que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Ruma-se ao parecer.

O Projeto de Lei, de iniciativa de vereador, é hoje popularmente conhecido como “Lei Manuela” – dado o trágico acidente ocorrido em Campinas em 2024<sup>5</sup> –, e vem sendo também apresentado em inúmeras Casas de Lei em todo o país.

Como destacado na minuta, a obrigatoriedade de existência em todas as piscinas e similares de “dispositivos de proteção em sugadores de piscina e/ou instalação de dispositivos de alívio/desligamento imediato dos motores de sucção de piscinas, cascatas ou equipamentos similares” já era medida que se impunha por advento da Lei Federal nº 14.327/2022<sup>6</sup>; inclusive sendo por essa norma estabelecido que:

Art. 10. Os Poderes Executivos estaduais, municipais e distrital, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração (g.n.).

Observe ainda as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da norma federal:

Art. 8º A infração ao disposto nesta Lei e em regulamento sujeita os infratores, tais como os

<sup>5</sup> Para saber mais: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/11/22/um-ano-apos-menina-de-9-anos-morrer-afogada-em-resort-de-luxo-familia-luta-por-lei-para-aumentar-seguranca-em-piscinas.ghtml>, acesso realizado em: 9/4/2026.

<sup>6</sup> Íntegra disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/114327.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/114327.htm), acesso realizado em: 9/4/2026.



responsáveis pela produção, comercialização, construção, operação ou manutenção de piscina ou similares, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária mínima de 10 (dez) dias-multa;

III - interdição da piscina ou similar, quando couber, até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou similar ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades civis e penais cabíveis em cada caso.

Assim sendo, em apertada síntese, desde 2022 houve a fixação de marco legal sobre a segurança aquática no Brasil, prática essa inclusive afinada às normas editadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Passemos agora à verificação de qualquer antinomia determinante de incompatibilidades e de consequente inconstitucionalidade do PL em destaque, dando-se especial atenção aos questionamentos apresentados no corpo da consulta.

A matéria em destaque já foi apreciada sob a ótica de sua constitucionalidade por nosso Tribunal de Justiça antes e depois do advento da Lei Federal nº 14.327/2022, concluindo esse Tribunal ter competência o Legislativo para edição de normas marcadas pela



obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas de uso coletivo,<sup>7</sup> observe:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.462/23, que dispõe sobre a criação do programa municipal de segurança aquática. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a saúde e a segurança. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Todavia, autorização para que o Poder Executivo assine convênios. Inadmissibilidade. Violação à separação de Poderes. Exegese dos arts. 5º, 47, inc. II, III, XIV, e 144, da CE. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, parágrafo único. Precedentes deste C. Órgão Especial (TJSP, ADI nº 2350313-52.2023.8.26.0000, Relator Des. Tasso Duarte de Melo, data do julgamento: 12/6/2024) (g.n.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências”.

ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

<sup>7</sup> No mesmo sentido: TJSP, ADI nº 2193461-39.2019.8.26.0000, Relator Des. Renato Sartorelli, data do julgamento: 27/11/2019.



Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa.

Conforme entendimento jurisprudencial, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município.

Ação julgada improcedente (TJSP, ADI nº 2036083-25.2016.8.26.0000, Relator Des. Ferreira Rodrigues, data do julgamento: 10/8/2016) (g.n.).

De tal forma que quanto à regra de propositura sobre a matéria, como visto, não é ela de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, isso desde que não deságue no campo da gestão administrativa, algo que ofenderia o disposto nos artigos 24, § 2º, e 47 da Constituição do Estado de São Paulo.<sup>8</sup>

E, no Tema 917, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Íntegra disponível em: [CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo](#), acesso realizado em: 9/4/2026.

<sup>9</sup> Para saber mais: [Supremo Tribunal Federal](#), acesso realizado em: 9/4/2026.



Em resumo, com fundamento inclusive no disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 14.327/2022, já reproduzido, pode e deve o Município legislar sobre a matéria, inclusive estando seus termos em sintonia com normas emanadas pela União e/ou Estado, podendo o Poder Legislativo editar normas do mesmo ramo desde que sejam estruturadas de maneira abstrata e genérica, não impondo nenhuma obrigação objetiva que prive o Poder Executivo do uso da conveniência e da oportunidade para escolher como cumprir uma obrigação, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.<sup>10</sup>

Assim sendo, analisando a estrutura da propositura em destaque, a forma conferida aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e seus incisos e § 1º, 9º, 10 e 11, detém natureza abstrata, sendo, portanto, constitucionais. Já quanto ao disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 8º, deverão sê-los vetados pelo Chefe do Poder Executivo por vício de inconstitucionalidade, afinal impõem obrigações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público imprópria, tendo em vista que vige o princípio da separação dos poderes, detendo tanto o Ministério Público<sup>11</sup> quanto o Tribunal de Contas<sup>12</sup> independência funcional, conforme estabelecem os artigos 31, § 1º, e 127 da CF/88<sup>13</sup>, na hipótese

<sup>10</sup> Nesse sentido: “1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº 4.838, de 10 de maio de 2024, que ‘Institui o Fundo Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas no Município de Mirassol’ – lei de iniciativa parlamentar - ocorrência de diversas inconstitucionalidades de natureza formal; 2. Criação de fundo orçamentário – matéria reservada à Administração, nos termos dos arts. 176, IX, 174, § 4º, 1, e 174, III, todos da CE – reconhecimento do vício de inconstitucionalidade, embora não suscitado especificamente – causa de pedir aberta das ADIs; 3. Criação de órgão, responsabilidades e atribuições inéditos no âmbito do Poder Executivo Municipal – direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa são de competência privativa do Executivo – infringência aos arts. 5º, 47, II, XIV, e XIX, “a”, da CE, e ao art. 61, § 1º, II, “b”, da CF, bem como ao Tema 917, dotado de repercussão geral; (...)” (TJSP, ADI nº 2281061-25.2024.8.26.0000, Relator Des. Vico Mañas, data do julgamento: 5/2/2025).

<sup>11</sup> “O Ministério Público é um órgão de Estado independente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.” (Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/conheca-o-mpsp#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20do%20Estado,roubo%2C%20estupro%2C%20dentre%20outros.>, acesso realizado em: 9/4/2026).

<sup>12</sup> “O Tribunal de Contas é órgão de controle externo da Administração Pública; suas atribuições figuram na Constituição do Estado de São Paulo (artigos 31, 32 e 33), na Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica), e no próprio Regimento Interno.” (In TCE/SP. **O Tribunal e a Administração Indireta do Estado**. Data da publicação: 26/1/2023, disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/tribunal-e-administracao-indireta-estado-1>, acesso realizado em: 9/4/2026)

<sup>13</sup> **CF/88**: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



de aprovação nesses termos, flagrante será a inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos por usurpação de competência, afinal não pode o Município atribuir funções ao TCE/SP e ao MPSP.

E mais, o Chefe do Poder Executivo não se submete ao rito de processo administrativo disciplinar tradicional, como sugere a redação dada ao § 3º do art. 8º do Projeto de Lei, havendo ritos específicos estabelecidos, por exemplo, pelo Decreto-Lei nº 201/1967,<sup>14</sup> que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos, sendo por tal razão incompatível com o regime jurídico sancionatório vigente, em outras palavras, é ele igualmente inconstitucional.

Ao fim e ao cabo e agora respondendo objetivamente à consulta formulada, cotejando as diretrizes até aqui apresentadas com a redação dada ao Projeto de Lei encaminhado, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança em piscinas ou similares com foco na prevenção de acidentes relacionados à sucção no Município, nos parece ser ele parcialmente legal e constitucional, sendo necessário opor veto parcial ao Projeto aos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 8º por inconstitucionalidade formal e material pelas razões acima destacadas.

São essas as considerações que ora apresentamos, ficando certo de que permanecemos à inteira disposição da nobre consulente para o esclarecimento de dúvidas adicionais sobre a presente

---

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (g.n.).

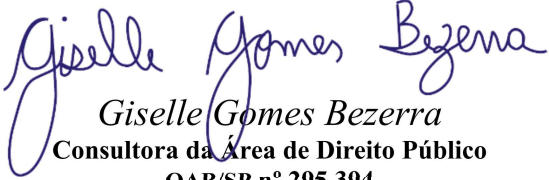
<sup>14</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0201.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm), acesso realizado em: 9/4/2026.



**conam** Consultoria em Administração Municipal Ltda.

matéria, seja por telefone<sup>15</sup>, realizando-se reunião presencial/*online* ou mesmo em resposta a um novo pedido de parecer.

*S.m.j.*, é o parecer.

  
**Giselle Gomes Bezerra**  
Consultora da Área de Direito Público  
OAB/SP nº 295.394

De acordo.

  
**Clarissa Boscaine**  
Consultora-Chefe  
OAB/SP nº 243.180

LP

---

<sup>15</sup> Abaixo há nosso PABX e esse é o número oficial do WhatsApp da área de Direito Público da Conam: (11) 91367-3203.